

DIREITO DE AUTOR  
— ALGUMAS LIMITAÇÕES LEGAIS

*Luiz A. A. Pierre\**

**Resumo**

*O artigo analisa os incisos III e VIII do artigo 46 da Lei de Direitos Autorais (itens 9, 10, 11 e 12), mas apresenta também, a título de contextualização, uma breve panorâmica histórica, legislativa e conceitual do Direito de Autor. Procura aprofundar as limitações legais do direito autoral quanto à citação e ao pequeno trecho, à luz da Convenção de Berna e atual legislação pátria, relacionando o direito de autor ao direito da difusão cultural.*

**Palavras-chave**

*Direito de autor, direitos autorais, limitações legais, citação e pequeno trecho.*

**Abstract**

*This paper analyses the Rights of Authorship Law subparagraphs III and VIII of article 46 (Items 9, 10, 11 and 12), and it also presents, in the quality of contextualization, a brief his-*

---

\* Luiz A. A. Pierre é advogado e professor da Faculdade São Luís.

*torical, legislative and conceptual overview of the Rights of Authorship. The paper intends to examine carefully the legal limitations of copyright as to citations and short stretches under the Berne Convention and our current national legislation, establishing relations between copyright and the diffusion of culture.*

### **Key Words**

*Rights of Authorship, copyright, legal limitations, citations and short stretches.*

### **Considerações Iniciais**

O Direito Autoral é um direito personalíssimo inserido na Declaração Universal dos Direitos Humanos no inciso XXVII prevendo o direito de participar livremente da vida cultural, das artes e do progresso científico e a proteção dos interesses morais e materiais decorrentes da autoria e no artigo 5º, XXVII e XXVIII da Constituição Federal do Brasil de 1988.

A pessoa é detentora de sua obra considerada um bem móvel e deve ser reconhecida e citada como autora desta obra sob pena de danos morais. O autor é indissociável de sua criação.

Pelo caráter patrimonial da obra como bem móvel, temos também o aspecto do direito social no Direito de Autor. Pela constituição brasileira a propriedade tem sua função social e esta se aplica também no caso da criação do espírito que é a obra assim considerada aquelas previstas no artigo 7º da Lei de Direitos Autorais.

Uma das finalidades a serem atendidas pela finalidade social do direito autoral é aquela da difusão da cultura, da possibilidade que uma obra possa ser difundida, possa ser levada a todos e a todas as camadas sociais da população. É aqui que se enquadram as exceções ou limitações do direito autoral que procuramos explicitar neste estudo, em especial no que tange às obras literárias como um todo e das obras para fins de estudo ou escolares em particular.

### **1. Direito de Autor**

No Brasil, os direitos de autor e os conexos são regidos pela lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que revogou a Lei 5.988, de 1973

(com as exceções previstas no artigo 115). A proteção autoral é prevista na Constituição Brasileira e no Código Penal em leis esparsas específicas.

No âmbito internacional, existem várias fontes, podendo ser citadas especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris — na Convenção Universal Sobre o Direito de Autor — em 24 de julho de 1971, e promulgada no Brasil por meio do decreto 75.699/75; a Convenção de Genebra, de 29 de outubro de 1971 (Decreto nº 76.906 de 24.12.1975); o Tratado sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS), promulgado pelo Decreto 1.355, de 31.12.94.

A Lei 9.610 emprega o termo Direitos Autorais e o define:

*Artigo 1º: Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhe são conexos.*

Assim sendo, o termo Direitos Autorais usado no Brasil define o direito dos autores e aqueles conexos. Em Portugal, emprega-se a expressão no singular: autor, mas no plural para direitos conexos. Em vários idiomas emprega-se a denominação no singular: *droit d' autuer; diritto di autore; autorrecht e derecho de autor*, com exceção do sistema anglo-norte-americano que utiliza a designação *Copyright*.

## 2. A Propriedade Intelectual e a Difusão da Cultura

É indispensável ter a visão do direito de autor em consonância com o direito à cultura. O que deseja o autor, em última instância, com a sua criação do espírito, como a lei define a obra protegida, é contribuir com a difusão da cultura e fazer conhecida a sua obra, tendo como consequência a merecida retribuição econômica.

O respeito ao direito de autor se completa com o respeito ao direito da difusão da sua obra. O direito à cultura, assim como o direito autoral, está inscrito na Constituição Brasileira e merece proteção e incentivo.

A Constituição Brasileira confere a todos os cidadãos o direito à educação e à cultura:

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da*

*sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

- I. as formas de expressão;*
- II. os modos de criar, fazer e viver;*
- III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*
- IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

A jurisprudência já adotou essa visão de compromisso com a expansão cultural antes mesmo da atual Constituição:

*É significativo, para um autor, que suas obras sejam utilizadas para o ensino e que deve ser valorizada a publicidade que daí lhe advém. Não tanto para C. R., que os contemporâneos já haviam consagrado, mas para os jovens escritores, a inserção de trechos ou de parte de obras suas, em obras didáticas, serve como meio de difusão de seu nome a provocar inevitável repercussão de caráter econômico. E em relação aos autores de nome consagrado, há como que uma obrigação bilateral entre eles e a comunidade que os aceitou, no sentido de que permitam a divulgação resumida de suas obras visando o aperfeiçoamento intelectual, ou, como prefere admitir o pranteado Min. Rodrigues de Alckmin, “ao interesse na instrução popular, ao interesse social na formação cultural da juventude, que determinariam a licença constante de nossa legislação” (RT, 531/247). Como o afirmou o Min. Cunha Peixoto, em voto vencedor, o que levou a acompanhar a conclusão final do Min. relator, foi*

*mera situação de fato, ou seja, a de que é necessário “que a obra continue, na verdade, a ser uma obra, se expurgados os trechos transcritos” (idem pag. 255).*

*Ora, essa foi a conclusão do ilustre Professor Antônio Chaves em seu parecer. Finalmente apreciação feita pelo Dr. Hermano Duval se assenta à questão em debate: “Assim, não há como atribuir sentido pejorativo à função social do Direito Autoral quanto ao Ensino, à divulgação da Informação e da Cultura, uma vez que ditas RESTRIÇÕES resultam transparentes da própria Lei” (fls. 422). (Acórdão do TJSP — 3ª — Cám. Civ.; Ap. Cív. nº 78.808-1-SP; rel. Dos. Toledo César; j.11.11.1986; v.u.). BAASP, 1476/76, de 01.04.1987.).*

Um outro aspecto a ser considerado é o lado econômico do direito autoral, como bem define a Lei Maior do país no artigo 5º:

*XXVII — aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;*

*XXVIII — são assegurados, nos termos da lei:*

*a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;*

*b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; (grifo colocado).*

É magistral o professor Ascensão quando conclui:

*Se a finalidade da lei não é atribuir o exclusivo, mas o exclusivo como via de atribuição de vantagens patrimoniais, devem ser consideradas livres aquelas atividades que não tiverem nenhuma incidência negativa na exploração econômica da obra. Um ato que não possa prejudicar em nada a exploração econômica da obra é, por força da teleologia legal, um ato livre. (Ascensão, 1997, p.161)*

Por fim, temos que o direito autoral é considerado um bem móvel, conforme a LDA Art. 3º:

*Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.*

E a Constituição Federal no Art 5º inciso XXIII:

— *a propriedade atenderá a sua função social;*

A defesa da preservação, estímulo e divulgação da cultura fundamentam a existência dessa proteção às obras de criação do espírito humano e, justamente para evitar que essa proteção seja um obstáculo à cultura, impõem-se limites.

### 3. Conceito de Autor

Autor é aquele que cria, adapta, traduz, arranja ou orchestra. Co-autor é aquele que colabora na criação, não sendo considerado co-autor quem apenas auxilia o autor.

As obras publicadas no Brasil para tratar do tema *autoral* usam como título de seus trabalhos a designação: Direito de Autor e Direitos Autorais.

Lei de Direitos Autorais (LDA) — Art.11:

*Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.*

*Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.*

A legislação brasileira segue os princípios da Convenção de Berna, cujo objetivo é o de proteção:

*LDA — Art. 7º*

*São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro...*

### 4. Direitos Morais do Autor

A LDA confere ao autor direitos morais definidos no artigo 24:

- I. o de reivindicar a autoria da obra*
- II. o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado*

- III. o de conservar a obra inédita*
- IV. o de assegurar a integridade da obra*
- IV. o de modificar a obra antes ou depois de utilizada*
- VI. o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem*
- VII. o de ter acesso a exemplar único e raro da obra...*

Em respeito ao direito moral do autor, sempre é necessário citar o criador, ainda que em reproduções permitidas ou autorizadas. Os direitos morais podem ser reivindicados judicialmente até 10 anos após o ilícito. Após a morte do autor, os direitos elencados nos itens de I a IV, antes mencionados, são transmitidos aos seus sucessores.

## **5. Direitos Patrimoniais do Autor**

Além dos direitos morais, a LDA define ao autor direitos patrimoniais, que são devidos na utilização ou reprodução da obra e que dependem de autorização expressa do autor, salvo nos casos previstos das limitações.

Enquanto os direitos morais são personalíssimos, intransferíveis e irrenunciáveis, os direitos patrimoniais podem ser transferidos total ou parcialmente, por meio de licenciamento, concessão, cessão, autorização. Presume-se onerosa a cessão quando o contrato não dispuser de forma contrária.

## **6. Transferência dos Direitos Patrimoniais**

A transferência dos direitos patrimoniais será por escrito e válida para o país onde se firmou o contrato. Servirá para as modalidades de utilização existentes à época e restrita àquela, indispensável ao cumprimento do contrato e considerando-se o prazo máximo de 5 anos, salvo se houver estipulação contratual contrária.

## **7. Obras Protegidas**

São obras protegidas pelo direito brasileiro: os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; as conferências, alocações, sermões; as

obras dramáticas e dramático-musicais; as coreográficas; as composições musicais; as audiovisuais; as fotográficas; as de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; as ilustrações, cartas geográficas; os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia (conforme artigo 7º da LDA, incisos de I a IX).

Também são protegidas as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; os programas de computador; as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual (conforme artigo 7º da LDA, incisos de X a XIII).

No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial (artigo 7º da LDA, § 3º).

## 8. Não gozam de proteção

O legislador preocupou-se com o aspecto cultural e com as dificuldades que poderiam gerar o impedimento irrestrito das obras intelectuais e definiu os limites desta proteção para possibilitar a divulgação das obras, enumerando as criações que não gozam de proteção.

Dentre outras, temos as seguintes isenções: as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas.

## 9. As Normas Internacionais e Locais

### *I. Convenção de Berna*

No que concerne às limitações do direito de autor, os princípios da Convenção de Berna que visam permitir a reprodução de obras protegidas são (sem grifos no original):



*Artigo 9*

1) Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução destas obras, de qualquer modo ou sob qualquer forma que seja.

2) Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de **permitir a reprodução** das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

*Artigo 10*

1) São lícitas as **citações** tiradas de uma obra já lícitamente tornada acessível ao público, com a condição de que sejam conformes aos bons usos e na medida justificada pela finalidade a ser atingida, inclusive as citações de artigos de jornais e coleções periódicas sob forma de resumos de imprensa.

2) Os países da União reservam-se a faculdade de regular, nas suas leis nacionais e nos acordos particulares já celebrados ou a celebrar entre si, as condições em que podem ser utilizadas lícitamente, na medida justificada pelo fim a atingir, obras literárias ou artísticas a título de ilustração do ensino em publicações, emissões radiofônicas ou gravações sonoras ou visuais, sob a condição de que tal utilização seja conforme aos bons usos.

3) As citações e utilizações mencionadas nos parágrafos antecedentes serão acompanhadas pela menção da fonte e do nome do autor, se esse nome figurar na fonte.

Em síntese, na Convenção de Berna, a reprodução de pequeno trecho é livre:

- a) quando não afeta a exploração normal da obra
- b) nem causa prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

São lícitas as citações que:

- a) sejam conforme aos bons usos
- b) na medida justificada pela finalidade a ser atingida.

### Artigo 13: Limitações e Exceções

Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito.

Na legislação brasileira, diz o artigo 46 da lei 9.610 (sem grifos no original):

*Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:*

*III — a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;*

*VIII — a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.*

Assim, podemos deduzir os princípios da legislação brasileira quanto aos limites dos direitos autorais e as exigências para que seja permitida a **citação** de passagem de qualquer obra:

- 1) de passagem para fins de estudo, crítica ou polêmica
- 2) na medida justificada para o fim a atingir
- 3) com indicação do nome do autor e a origem da obra reproduzida

Considerando as exigências internacionais devemos acrescentar:

- 4) que seja conforme aos bons usos

Interpretando o preceito constitucional de direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem, pode-se ainda relevar como necessário:

- 5) que não prejudique a exploração da obra reproduzida
- 6) que não cause prejuízo injustificado ao autor reproduzido

É permitida a **reprodução de pequeno trecho**, ainda que não seja para fins de estudo, crítica ou polêmica, desde que:

- a) não se torne o objetivo principal da obra nova
- b) não prejudique a exploração da obra reproduzida
- c) não cause prejuízo injustificado ao autor reproduzido

Em resumo:

Pequeno Trecho	Citação
<b>Convenção de Berna</b>	
1) não afete a exploração normal da obra 2) nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.	1) que seja conforme aos bons usos 2) na medida justificada pela finalidade a ser atingida
<b>Lei 5.988/73</b>	
1) de trechos, ainda que integral de pequenas composições 2) em obra maior de caráter científico, didático ou religioso	1) passagem para fins de estudo, crítica ou polêmica
<b>Acordo sobre aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio — Artigo XX (Decreto 1.355/94)</b>	
2. Será lícito realizar, sem a autorização do autor e sem o pagamento de qualquer remuneração, os seguintes atos: a) citar obras publicadas em outra obra, contanto que se indique a fonte e o nome do autor e sob a condição de que tais citações se façam conforme as práticas leais e na medida justificada pelo fim pretendido;	
<b>Lei 9.619/98</b>	
1) de pequeno trecho 2) que não se torne o objetivo principal da obra nova 3) não prejudique a exploração da obra reproduzida 4) não cause prejuízo injustificado ao autor reproduzido	1) de passagem de qualquer obra para fins de estudo, crítica ou polêmica 2) na medida justificada para o fim a atingir

## 10. Limitações ao Direito do Autor

Na lei anterior revogada em 1998, a reprodução de trechos não era limitada na dimensão e era permitida a reprodução de texto integral de pequenas composições em livro didático, desde que no contexto de

obra maior. A citação para fins de estudo, crítica ou polêmica não era regida pela medida justificada.

Na Lei de 1973, eram livres o uso de reprodução de texto para livro didático e a citação para estudo, sem restrições. Por este motivo, entende-se que não houve, por parte dos doutrinadores, maior preocupação em distinguir pequeno trecho de citação, bem como aprofundar o uso da paráfrase. Assim considerando, este é o debate doutrinário que ora pretendemos iniciar.

A reprodução de pequeno trecho tem limitação quanto ao tamanho e pela necessidade de não se tornar o objetivo principal da obra nova, porém é livre ainda que não esteja inserido em obra para fins de estudo, polêmica ou crítica, como é o caso da citação.

O artigo 46 da LDA prevê ainda outras limitações aos Direitos Autorais, sendo permitida a reprodução, tais como:

*I — a reprodução:*

*a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;*

*b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;*

*c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;*

*d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;*

*II — a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;*

*III — ...*

*IV — o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação,*

*integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;*

*V — a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;*

*VI — a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;*

*VII — a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;*

*VIII — ...*

## 11. Citação

Citação é a menção, no corpo do texto, de uma informação extraída de outra fonte, segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) — NBR10520 —. Citar é, conforme as Normas Brasileiras de Redação (NBR), *transcrição literal de parte de um trecho*. Para a lei brasileira, conforme o artigo 46 inciso III, citar é reproduzir (...) *passagens de qualquer obra*.

O termo pode ser entendido também como *mencionar ou transcrever como autoridade ou exemplo e transcrever ou referir ou mencionar como autoridade ou exemplo ou em apoio do que se afirma*, como define o dicionário Houaiss.

Conforme Umberto Eco (Eco, 2003, p.128), a citação pode ser pelo menos de dois tipos: a citação apoiando a interpretação do autor e a citação de um texto para ser posteriormente interpretado. Justamente este segundo tipo de citação a que se refere Eco, qual seja, o da citação de um texto para posterior estudo ou interpretação, se enquadra perfeitamente dentro do conceito legal e das possibilidades de uso livre de texto alheio que a lei brasileira concede.

Para Vieira Manso (Manso, 1980, pp. 160 e 163), *a citação pode ser uma transcrição literal, ou resumida, conforme os usos do lugar em que se der e nos limites do fim visado com elas*. Observa ainda que a Convenção de Berna no artigo 10 amplia o conceito desta exceção ao direito

do autor nas reproduções na imprensa, considerando que, nesses casos, ficou postergado o caráter acessório da citação e que *a utilização da obra alheia deve fundar-se em boas razões, sempre que disto não resultar um sério prejuízo para os interesses do autor.*

Resume, por fim, alguns critérios objetivos que podem ajudar a definir se o uso da citação é livre. Ressalta que por “bom uso” se entende que a reprodução ou citação está baseada em *boas razões* que não resultem em prejuízo ao autor do trecho reproduzido.

Indica como poderia ocorrer tal prejuízo:

- a) queda das vendas da obra citada
- b) quando a citação substitui a obra de referência
- c) quando faz concorrência direta com a obra citada

Esta aplicação de critérios econômicos para a citação (que não conflitem com a exploração da obra e que não prejudiquem de modo injustificável os interesses legítimos do titular do direito) pode ter como base a Convenção de Berna (Artigo 9, 2) e o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio ou até mesmo a proteção constitucional da fiscalização do aspecto econômico.

Todavia, esta tese não é aceita por outros autores que afirmam ser livre a citação usada para fins de estudo, crítica ou polêmica e na medida justificada para o fim a atingir, entendendo ainda que o Acordo da OMC não pode modificar os princípios da Convenção de Berna.

A citação não precisa ser curta, conforme nos ensina o professor Ascensão, lembrando que a Convenção de Berna admitia as citações *curtas*, o que desrespeitava o Direito Natural. Esta tese foi defendida em sua obra *O Direito. Introdução e Teoria Geral*. Posteriormente, na Conferência de Estocolmo de 1967, o adjetivo *curta* foi suprimido.

Para estar dentro dos critérios de bons costumes e medida justificada, a obra deve ser constituída do estudo, crítica ou polêmica da citação e não da citação em si e, quantitativamente, não pode ser de dimensão, por exemplo, inferior ao da citação.

O conceito *para fins de estudo* contido na LDA é considerado pelo autoralista José de Oliveira Ascensão (Ascensão, 1997, p.263) como *um enunciado muito amplo* e, de fato o é. Esta amplitude conceitual libera a citação, curta ou longa, desde que seja conforme aos bons usos e na medida justificada para a finalidade a ser atingida, quando usada para fins de estudo, crítica ou polêmica.

Como se viu, seja pelos critérios internacionais, seja pelo que prescreve a legislação pátria, a citação, quando usada para fins de estudo, crítica ou polêmica, não necessita possuir o caráter meramente acessório. A citação, dentro dos critérios legais, pode ser o centro de comentários de uma obra nova, desde que não a substitua.

Não se pode aqui confundir com o que está prescrito no artigo 33 da LDA, que proíbe a reprodução da obra a fim de comentá-la, porém o uso de citação para este fim é permitido.

Considerando que a intenção da lei autoral é de proteção ao autor e, ao mesmo tempo, de incentivo à cultura, é coerente que a lei brasileira permita a citação para estudo, crítica ou polêmica, seguindo a orientação internacional e tendência de outros países, como vimos.

## 12. Citação e o Direito Comparado

### A) Portugal:

A legislação de Portugal sobre Direito do Autor, em seu artigo 75, prescreve:

*são lícitas sem o consentimento [...] a inserção de citações ou resumos de obras alheias, em apoio de suas doutrinas ou com fins de crítica, discussão ou ensino.*

Saliente-se que, também na lei portuguesa, o caráter estritamente acessório só é exigido quando o uso for inserido em obra que não tiver a finalidade de estudo. Permite, ainda, *a inclusão de peças curtas ou fragmentos de obras alheias em obras próprias destinados ao ensino.*

O artigo 76 da lei portuguesa esclarece que estas

*obras reproduzidas ou citadas [...] do artigo anterior, não se devem confundir com a obra de quem as utilize, nem a reprodução ou citação podem ser tão extensas que prejudiquem o interesse por aquelas obras.*

### B) Itália:

A legislação italiana na Lei 633, de 22 de abril de 1941, de *Protezione del diritto d'autore e di altri diritti connessi al suo esercizio*, com as modificações introduzidas pelo Decreto Legislativo n. 68 de 9 de Abril de 2003, em seu artigo 70 diz:

1. *Il riassunto, la citazione o la riproduzione di brani o di parti di opera e la loro comunicazione al pubblico sono liberi se effettuati per uso di critica o di discussione, nei limiti giustificati da tali fini e purché non costituiscano concorrenza all'utilizzazione economica dell'opera; se effettuati a fini di insegnamento o di ricerca scientifica l'utilizzo deve inoltre avvenire per finalità illustrative e per fini non commerciali.*
2. *Nelle antologie ad uso scolastico la riproduzione non può superare la misura determinata dal regolamento, il quale fissa la modalità per la determinazione dell'equo compenso.*
3. *Il riassunto, la citazione o la riproduzione debbono essere sempre accompagnati dalla menzione del titolo dell'opera, dei nomi dell'autore, dell'editore e, se si tratti di traduzione, del traduttore, qualora tali indicazioni figurino sull'opera riprodotta.*

Em síntese, vemos que o item 1 do artigo 70 permite o resumo, a citação ou a reprodução de trechos ou partes da obra para fins de crítica ou de discussão com as ressalvas da legislação internacional. Quando esta reprodução for efetuada para fins de ensino ou de pesquisa científica, o uso deve ter finalidade ilustrativa e para fins não comerciais.

É importante salientar a finalidade ilustrativa prevista na lei italiana, pois se coaduna com o uso de citação em livros didáticos que reproduzem trechos para ilustrar o trabalho da obra nova numa lição de gramática, matemática, literatura etc.

O item 2 prevê que, para uso em antologias ou escolares, a reprodução não deve superar um determinado tamanho fixado em regulamento. No Brasil, a legislação privilegia o qualitativo mais do que o quantitativo. Por fim, vemos confirmada a regra internacional da exigência da menção do autor, título da obra, editores etc., ainda em se tratando de tradução.

### **13. Pequeno Trecho**

É permitida a reprodução de pequenos trechos, desde que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova; não prejudique a exploração normal da obra reproduzida e nem cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.



No caso da reprodução de pequeno trecho, é clara a intenção do legislador quanto à dimensão do texto a ser reproduzido: é pequeno em termos quantitativos, todavia o fundamental é o aspecto qualitativo, uma vez que só é livre quando não se tornar o objeto central da obra na qual será inserido (para esta verificação, usa-se o seguinte teste: se retirado o pequeno trecho reproduzido, a obra deve permanecer inteligível).

Obedecendo a estes critérios, a reprodução de pequeno trecho é livre, independente da finalidade da obra nova, sendo que o legislador exigiu o seu caráter acessório para evitar abusos. Como critério para a reprodução permitida de pequeno trecho, devemos confirmar os seguintes requisitos:

- a. Não se tornar a reprodução o centro da obra nova. Retirado o trecho reproduzido, a obra não fica prejudicada, pois o pequeno trecho reproduzido não havia se tornado o centro desta;
- b. Levar o leitor a interessar-se pela obra cujo pequeno trecho foi retirado e não o inverso. Quando o autor cita ou reproduz uma passagem de outra obra, esta atitude deve levar o leitor a interessar-se pela leitura da obra citada e não fazer com que se perca o interesse pela leitura desta;
- c. Não causar prejuízo injustificado aos autores dos textos reproduzidos.

#### **14. Anotações e Comentários com Reprodução de Obra**

De acordo com o artigo 33, uma obra não pode ser reproduzida a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la sem permissão do autor, e os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

O artigo 33 está inserido no capítulo que trata dos direitos patrimoniais do autor e, portanto, tem a redação diversa do artigo 46, sendo que este está contido no Capítulo que se ocupa das limitações. O artigo 33 se refere à reprodução de obra na sua totalidade e não de pequeno trecho ou citação.

#### **15. Paráfrase e Paródia**

Lei de direito autoral:

*Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.*

Relevante limitação ao direito de autor são as paráfrases e as paródias que, se não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito, são livres de reprodução. Parafrasear é transcrever as idéias centrais de um texto, com outras palavras, para confirmar, esclarecer, acrescentar, colocar em relevo, opinar, criticar, condensando-o ou não, desde que não se constitua reprodução da obra parafraseada e não lhe implique descrédito.

*Do grego para-phrasis (repetição de uma sentença), a paráfrase imita o original, inclusive em extensão. Assim, parafrasear um texto é repeti-lo com outras palavras, mas sem alterar suas idéias. Para produzir uma paráfrase, portanto, é preciso seguir as idéias do texto original, reproduzindo-as de outra maneira, mesmo que de forma resumida.<sup>1</sup>*

*Paráfrase é uma citação indireta sendo escrita pelo autor com base na idéia do outro autor, sempre sendo fiel ao texto e explicitando a fonte, sob pena de se caracterizar um plágio. A paráfrase pode ser feita, mesclando ao texto livre do autor pequenos trechos do original, que serão colocados entre aspas.*

*Como ter certeza de que uma paráfrase não é um plágio? Antes de tudo, se for muito mais curta do que o original, é claro. Mas há casos em que o autor diz coisas de grande conteúdo numa frase ou período curtíssimo, de sorte que a paráfrase deve ser muito mais longa do que o trecho original. Neste caso, não se deve preocupar doentivamente em nunca colocar as mesmas palavras, pois às vezes é inevitável ou mesmo útil que certos termos permaneçam imutáveis. A prova mais cabal é dada quando conseguimos parafrasear o texto sem tê-lo diante dos olhos, significando que não só não o copiamos como o entendemos. (Eco, 2003, p.128)*

A paródia é uma recriação de caráter contestador: ela mantém algo da significação do texto primeiro, mas constrói todo um percurso de desvio em relação a ele, numa certa insubordinação crítica que incomoda.

---

1. In: <http://www.portradsasletras.com.br/parodiaparafrase.html>, de Ferreira e Pellegrini (1999).

## 16. Considerações Finais

As Convenções Internacionais, a Constituição Federal Brasileira, a Lei de Direitos Autorais, a Doutrina e a Jurisprudência caminham dentro do equilíbrio necessário para conceder ao autor o fundamental direito de autoria como incentivo à sua criação do espírito, à sua arte, ao seu dom e, ao mesmo tempo, para manter o direito, igualmente fundamental, da difusão da cultura.

O patrimônio cultural é formado pelas formas de expressão; pelos modos de criar, fazer e viver; pelas criações científicas, artísticas e tecnológicas; pelas obras; pela arte do povo. Este patrimônio é motivado pela vivência social e não pode ficar recluso, devendo retornar ao âmbito social. Para isto é indispensável o respeito ao autor, criador deste patrimônio e o incentivo e difusão destas manifestações culturais.

### Bibliografia

- ABRÃO, E.Y.(2002). *Direitos de Autor e Direitos Conexos*. São Paulo: Ed. do Brasil.
- ASCENSÃO, J. de O. (1997). *Direito Autoral*. 2. ed. São Paulo: Renovar.
- BITTAR, C. A. (2001). *Direito de Autor*. 3. ed. São Paulo: Forense.
- CABRAL, P. (2003). *A Nova Lei de Direitos Autorais-Comentários*. 4. ed. São Paulo: Ed. Harbra.
- ECO, U. (2003). *Como se faz uma tese*. 18. ed. São Paulo: Perspectiva.
- FERREIRA, M. e PELLEGRINI, T. (1999). *Redação — Palavra e arte*. São Paulo: Atual.
- GAUDENZI, A. S. (2003). *Il nuovo Diritto D'Autore*. Itália: Maggioli Editore.
- MANSO, E. V. (1980). *Direito Autoral*. São Paulo: José Bushatsky.
- PIMENTA, E. (2004). *Princípios de Direitos Autorais*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris.
- UBERTASSI, L. C. (2003). *I diritti d'autore e connessi*. 2. ed. Itália: Giuffrè Editore.